



PROJETO DE LEI

PL./0219.7/2021

Lido no expediente

051º Sessão de 15/06/21

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) PINDUCAS

()

()

Secretário

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "Kit Intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 90 de 31 de maio de 2021, fica isenta a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoal jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* alcança também o imposto:

I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;

II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;

III – incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionadas no Anexo Único desta Lei; e

IV – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber;

Art. 2º Será possibilitada a utilização dos itens subsidiados por esta Lei, quando for atestado pela respectiva unidade de saúde a insuficiência dos insumos para fins diversos, em função da demanda dedicada aos pacientes em tratamento do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas por esta Lei.

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Ao Expediente da Mesa

Em 15/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90 de 31 de maio de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **medida essencial e urgente** ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado “kit intubação” pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O “kit intubação” é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido.

O kit é composto por três classes de medicamentos: os **analgésicos**, os **hipnóticos** e os **bloqueadores neuromusculares**.

Embora existe uma variação de medicamentos que o compõe – a depender do quadro clínico de cada paciente -, o mesmo tem como premissa básica a existência de medicamentos das três classes, administradas conjuntamente

Segundo o médico interventor, Francisco Mendonça Júnior, “os medicamentos são essenciais durante a intubação. O analgésico é para dor, o hipnótico é para manter aquele paciente sedado e o bloqueador neuromuscular seria para evitar as respostas musculares do organismo. Sem os medicamentos é impossível inserir o tubo que permite a passagem de ar do ventilador mecânico para a traqueia do paciente”¹.

Em Santa Catarina, além das dificuldades típicas impostas pelo Coronavírus à administração pública, ainda existem relatos de agravantes como na retenção de medicamentos pelo FISCO/SC em função de impedimentos legais, como veiculado pela coluna da jornalista Dagmara Spaustz:

*No documento, a OAB relata que, no dia 30 de abril, 17 mil frascos do medicamento importado Rocurônio, que fazem parte do **kit intubação** e eram destinados ao Hospital Marieta Konder Bornhausen, em Itajaí, ficaram retidos e só foram liberados por ordem judicial, por meio de um mandado de segurança².*

No contexto do projeto, é importante destacar que além da internalização dos comandos expressos no convênio autorizativo, é importante destacar os aspectos inserido nos artigos 2º e 6º que trabalham os comandos autorizativos de acordo com as limitações.

O artigo 2º promove intelecção – dentro dos limites autorizativos do convênio -, no contexto de que a insuficiência de medicamentos do “kit intubação” para

¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/saiba-o-que-e-o-kit-intubacao-qual-a-importancia-no-tratamento-da-covid-e-o-que-ocorre-se-faltar-l-3064076>

² <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spaustz/remedios-do-kit-intubacao-sao-retidos-pelo-fisco-em-sc-alerta-oab>



tratamento de pacientes de outras enfermidades alheias ao COVID19, também insere esse indivíduo na emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de que trata a cláusula primeira do respectivo convênio. Sendo assim, compreendido a utilização do subsídio para esses casos.

Quanto aos termos do art. 6º, subentende-se que a medicação que compõe o “kit-intubação” é variável, e que a demanda no mercado pode afetar a oferta de determinadas substâncias inseridas no rol do anexo Único.

Nesse sentido, no intento de contornar essa situação e proporcionar o acesso do paciente àquela relação de medicamentos da forma mais célere possível, é pretendido conceder a autorização legal para que o Poder Executivo atualize a lista - mediante alteração do convênio 90/21 - por ato administrativo.

Da análise jurídica, mais uma vez reforça que as matérias dessa natureza, cumprem os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

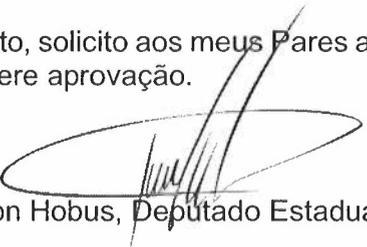
No âmbito legal, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.


Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90	Atropina
	3003.49.90	
	3004.49.90	
2	2933.49.90	Atracúrio
	3003.90.79	
	3004.90.69	
3	2933.49.90	Cisatracúrio
	3003.90.79	
	3004.90.69	
4	2933.29.99	Dexmedetomidina
	3003.90.79	
	3004.90.69	
5	2922.39.90	Dextrocetamina
	3003.90.49	
	3004.90.39	
6	2933.91.22	Diazepam
	3003.90.74	
	3004.90.64	
7	2937.90.90	Epinefrina
	3003.39.99	
	3004.39.99	
8	2933.29.99	Etomidato
	3003.90.79	
	3004.90.69	
9	2933.33.63	Fentanila
	3003.90.79	
	3004.90.69	
10	2933.39.15	Haloperidol
	3003.90.79	
	3004.90.69	
11	2924.29.14	Lidocaína
	3003.90.53	
	3004.90.43	
12	2933.91.53	Midazolam
	3003.90.79	
	3004.90.69	
13	2939.11.61	Morfina
	3003.49.90	
	3004.49.90	
14	2937.90.90	Norepinefrina
	3003.39.99	
	3004.39.99	
15	2934.99.19	Rocurônio
	3003.90.89	
	3004.90.79	
16	2923.90.20	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)
	3003.90.99	
	3004.90.99	
17	2933.39.49	Remifentanila
	3003.90.79	
	3004.90.69	



18	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2021

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "kit intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Autor: Deputado Milton Hobus.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de proposição que objetiva isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "kit intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Dá análise da justificativa que acompanha a matéria destaque:

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de



proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado "kit intubação" pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O "kit intubação" é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido. O kit é composto por três classes de medicamentos: os analgésicos, os hipnóticos e os bloqueadores neuromusculares.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 16 de junho de 2021 e em seguida encaminhada a esta comissão onde fui designado relator nos termos regimentais.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.



Em relação à constitucionalidade material a proposição, salvo melhor juízo, cumpre os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização prévia do CONFAZ.

Quanto à legalidade, o Projeto também atende ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em face da natureza da proposição.

Portanto, não vejo óbice para sua tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0219.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

Processo PL.10219.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 11.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/10/2021
Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 5748



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2021

“Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no “kit intubação”, para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, foi-me atribuída a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, com o propósito de isentar do ICMS as operações com medicamentos que compõem o “Kit intubação”, utilizados no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

O Autor justifica a medida, asseverando que:

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado “kit intubação” pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O “kit intubação” é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido.





O kit é composto por três classes de medicamentos: os analgésicos, os hipnóticos e os bloqueadores neuromusculares.

[...]

No contexto do projeto, é importante destacar que além da internalização dos comandos expressos no convênio autorizativo, é importante destacar os aspectos inserido nos artigos 2º e 6º que trabalham os comandos autorizativos de acordo com as limitações.

O artigo 2º promove inteligência - dentro dos limites autorizativos do convênio -, no contexto de que a insuficiência de medicamentos do "kit intubação" para tratamento de pacientes de outras enfermidades alheias ao COVID19, também insere esse indivíduo na emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de que trata a clausula primeira do respectivo convênio.

Sendo assim, compreendido a utilização do subsídio para esses casos.

Quanto aos termos do art. 6º, subentende-se que a medicação que compõe o "kit-intubação" é variável, e que a demanda no mercado pode afetar a oferta de determinadas substancias inseridas no rol do anexo Único.

Nesse sentido, no intento de contornar essa situação e proporcionar o acesso do paciente àquela relação de medicamentos da forma mais célere possível, é pretendido conceder a autorização legal para que o Poder Executivo atualize a lista - mediante alteração do convênio 90/21 - por ato administrativo.

Da análise jurídica, mais uma vez reforça que as matérias dessa natureza, cumprem os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

No âmbito legal, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Ante o exposto, solicito aos me da matéria, bem como sua célere aprovação.





[...]

A proposição está estruturada em sete artigos, os quais objetivam:

1. prever a isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos relacionados no Anexo Único da almejada Lei, com destino à pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento no Convênio ICMS 90, de 30 de maio de 2021¹, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); referida isenção abrange, ainda, o imposto: (I) devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde; (II) incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção; e (III) decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber (art. 1º);

2. consentir a utilização dos itens subsidiados pela lei almejada, para atender outros pacientes, se comprovado que a insuficiência dos respectivos insumos seja em razão da sua utilização para atender aos pacientes do Coronavírus (art.2º);

3. dispensar a exigência do estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996², nas operações alcançadas pela pretendida lei (art. 3º);

4. dispensar a autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata a perseguida Lei (art. 4º);

¹ Convênio ICMS 90/21 – “Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2).”

² Lei Complementar nº 87, de 1996 – “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).”



5. vedar a fixação de limite quantitativo ou financeiro para a isenção de que trata a almejada lei (art. 5º);

6. autorizar o Poder Executivo, na vigência do estado de calamidade pública, a internalizar, por meio de Decreto, as alterações promovidas no Convênio ICMS 90/2021; e

7. prever a vigência da norma (art. 6º).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposição em exame restou admitida, na Reunião virtual do dia 29 de junho do corrente ano (p. 10 dos autos eletrônicos), nos termos do Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, Deputado Fabiano da Luz (pp. 7/9 dos autos eletrônicos).

É o breve relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, observo, em suma, que a matéria trata da internalização do Convênio ICMS nº 90/21, com o propósito de isentar do ICMS as operações com medicamentos que compõem o “Kit intubação”, utilizados no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2).

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos relacionados à administração fiscal envolvendo benefícios tributários com fundamento em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 73, VI e XVI, c/c o art. 144, II, do Rialesc, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias, assim como pronunciando-se, ao final, acerca do mérito.



Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal, no tocante ao benefício tributário concedido no âmbito do CONFAZ, julgo que ao internalizar o Convênio ICMS nº 90/21, com o propósito de isentar do ICMS as operações com medicamentos que compõem o “Kit intubação”, utilizados no enfrentamento da pandemia Coronavírus (SARS-Cov-2), a medida se reveste da necessária constitucionalidade, prescrita nos arts. 128, § 4º, e 131, XIII, alínea “g” e parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais guardam consonância com os arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Magna, *in verbis*:

Da Constituição Federal (CF)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da Constituição Estadual (CE)

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

[...]





Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII - à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, alínea "g", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, sobre a regulamentação a que se refere a alínea "g", do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, saliento que foi recepcionada pela Carta Magna a Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975³, que, em seu art. 1º, estabelece que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos moldes da citada norma.

Tais convênios autorizativos são firmados pelo Confaz, Conselho integrado por Secretários de Estado da Fazenda de todos os Estados-membros e por um representante da Fazenda Nacional, cujas deliberações devem ser observadas por todos os entes da Federação, sob pena de violação ao supramencionado dispositivo constitucional.

De outro norte, infere-se que a homologação prevista no parágrafo único do art. 131 da Constituição Estadual "dar-se-á expressamente por lei específica", cujo entendimento se encontra alicerçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, proferida em decisão unânime, pelo Órgão Especial do TJSC, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE

³ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.





EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, „G“, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, „G“, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

(Grifos acrescentados)

Ademais, da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifico que o presente Projeto de Lei, ao tratar de isenção concedida no contexto de pandemia decorrente do Coronavírus (SARS-Cov-2), compatibiliza-se com o disposto no inciso III do § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim prescreve:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput

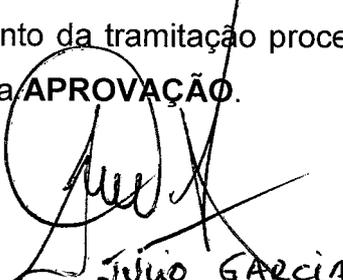
[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

(Grifos acrescentados)

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, VI e XVI, 144, II, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0219.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,


Júlio GARCIA

RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748